SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Let n.º 10/83:

Determina a protecção legal dos bens materiais e imateriais do patrumonto cultural moçambicano.

Lei n.º 11/88:

Cria o imposto extraordinário a vigorar excepcionalmente nos exercícios de 1989 e 1990, designado por Contribuição Extraordinária de Apoio a Reconstrução Nacional CEARN.

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 10/88 de 22 de Dezembro

Constituição da República consagra, entre os seus princípios fundamentais, a responsabilidade do Estado na comoção do desenvolvimento da cultura e personalidade acionais.

Essa acção preconizada pela nossa Lei Fundamental passa pela identificação, registo, preservação e valorização dos bens materiais e espírituais que integram o património aultural moçambicano.

No património cultural está a memória do Povo; a sua frotecção assegura a perenidade e a transmissão às gerações uturas não só do legado histórico, cultural e artístico dos ossos antepassados como também das conquistas, realizações e valores contemporâneos.

É rica e vasta a produção cultural do Povo moçamicano, mas ela está também sujeita a múltimplos riscos.

A deterioração, desaparecimento ou destruição de qualjuer parcela do património cultural constitui uma perda rreparável, competindo aos diversos organismos públicos privados e aos cidadãos em geral, a responsabilidade de apedir este processo de empobrecimento do nosso país, apporta, assim, assegurar aos bens do património cultural necessária protecção.

Algum trabalho foi já realizado, no campo legislativo, ontudo, o carácter parcelar e fragmentário das normas xistentes faz sentir a necessidade de um finstrumento legal rais completo e global.

A Lei de Protecção Cultural, ao definir com recurso à experiência internacional e os avanços da ciência e da técnica, os conceitos fundamentais, ao indicar os órgãos e mecanismos para os diversos procedimentos, cria o quadro jurídico e institucional necessário à efectiva salvaguarda e defesa do património cultural do Povo moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina:

CAPITULO I

Objecto e Ambito de Aplicação

ARTIGO 1

Objecto

A presente Lei tem por objecto a protecção legal dos bens materiais e imateriais do património cultural moçambicano.

Agπoo 2 Ambito de aplicação

1. Esta Lei aplica-se aos bens do património cultural na posse do Estado, dos organismos de direito público ou de pessoas singulares ou colectivas, sem prejuízo dos direitos de propriedade que couberem aos respectivos titulares.

2. A presente Lei estende-se a todos os bens culturais que venham a ser descobertos no território moçambicano, nomeadamente no solo, subsolo, leitos de águas interiores e plataforma continental.

3. Os bens culturais de outros países existentes em Moçambique, beneficiarão da protecção prevista na presente Lei, desde que haja reciprocidade.

CAPITULO II

Definições

Artico 3 Definições

Para efeitos da presente Lei, adoptam-se os seguintes conceitos:

- 1. Património cultural
- É o conjunto de bens materiais e imateriais criados ou integrados pelo Povo moçambicano ao Iongo da história,

com relevância para a definição da identidade cultural moçambicana.

O património cultural é constituído por bens culturais imateriais e materiais.

2. Bens culturais imateriais

São os que constituem elementos essenciais da memória colectiva do povo, tais como história e a literatura oral, as tradições populares, os ritos e o folclore, as próprias línguas nacionais e ainda obras do engenho humano e todas as formas de criação artística e literária independentemente do suporta ou veículo por que se manifestem.

3. Ben's culturais materiais

São os bens imóveis e móveis que pelo seu valor arqueológico, histórico, bibliográfico, artístico e científico fazem

parte do património cultural moçambicano.

Os elementos naturais, eítios e paisagens protegidos por lei ou passíveis de tal protecção, em razão do seu valor cultural beneficiam das disposições da presente Lei.

4. Bens culturais imóveis

Os bens culturais imóveis compreendem as seguintes categorias:

- -Monumentos, conjuntos, locais ou sítios e elementos naturais.
- a) São monumentos, designadamente:

 Construções e edifícios de estações arqueológicas;

 Construções e outras obras representativas de sociedades pré-colonisis, tals como amuralhados, Zimbabwés, aringes, o putras;

- Obras de arte implantadas em praças públicas ou concebidas como parte

de arranjos urbanísticos;

- Edifícios de valor histórico que testemunham a convivência no nosso espaço territorial de diferentes culturas e civilizações tais como as feitorias árabes, templos indus, mesquitas, igrejas e capelas, antigas fortalezas e outras novas obras de defesa, edificios públicos e residências, do tempo da implantação colonial, e da época dos prazeiros ou das companhias majestáticas;
- Edifícios de particular interesse arquitectónico.
- b) Entende-se por conjuntos os grupos de edifícios que devido à sua arquitectura, à sua homogeneidade ou à sua inserção na paisagem tenham importância sob o ponto de vista histórico, artistico ou científico. Para efeitos da presente lei consideram-se conjuntos:

--- As cidades antigas;

As zonas antigas das principais cidades;

 Outros núcleos urbanos antigos como Ibo e a Ilha de Moçambique;

c) São locais ou sítios, as obras do homem ou obras combinadas do homem e da naturêza e as áreas confinadas de reconhecido interesse arqueológico histórico, estético, emológico ou antropológico.

Consideram-se locais ou sítios:

Estações arqueológicas;

- Centros de poder das sociedades pré-coloniais, suas capitais e principais aglomerados populacionais, lugares de culto entre outros;

Centros de mineração;

 Lugares em que se registaram acontecimentos históricos importantes das sociedades pré-coloniais. nomeadamente os campos de batalha das guerras de resistência contra a penetração colonial. os locais de massacres e os locais históricos da luta armada de libertação nacional;

- Lugares que assinalam a ocupação e a exploração colonial no nosso país;

- Lugares relacionados com o tráfico de escravos;
- Lugares de antigas feiras ou centros comerciais de troca;

 Lugares que contenham objectos de interesse antropológico, arqueológico ou histórico.

d) Entende-se por elementos naturais as formações fisicas e biológicas que tenham particular in! resse do ponto de vista estético ou científica, tais como as existentes na Ilha de Inhaca e n Arquipélago do Bazaruto.

São ainda elementos naturais:

 As formações geológicas e fisiográficas e áreas que constituam o habita de espécie ameaçadas de animais ou plantas de grande valor do ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza;

- As séreas delimitadas de reconhecido valor sob o ponto de vista da ciência ou da conservação da natureza, numeadamente parques e reservas.

5. Bens culturais moveis

Os bens culturais móveis compreendem as seguintes categorias:

a) Espécimes que pela sua raridade ou singularidade são de interesse científico, como minerais, rochas, fósseis, materiais fitobiológicos, zoológicos e antropológicos;

b) Elementos arqueológicos (instrumentos ilticascerâmicas), numismáticos (moedas, notas, ma dalhas e insígneas), filatélicos (selos, carimbos, postais e envelopes) e héraldicos (emblemas, brazões):

c) Manuscritos antigos, edições raras, ilustrações. mapas, gravuras e outros materiais impressos apresentando interesse histórico, bibliográfico e documental;

d) Objectos históricos e documentos relativos a serviços, instituições e organismos económicos e

sociais e culturais;

e) Objectos etnográficos, utensílios, ferramentas, instrumentos, máquinas, armas, vestuário e adornos típicos ou cerímoniais de carácter laico ou religioso, e outros objectos de valor autropológico e sirtistico;

1) Obras de arte plásticas, objectos de arte popular, arte decorativa, arte aplicada ou de artesanato, com valor artístico ou representativos de épocas. géneros e estilos;

g) Filmes e gravações sonoras, mecânicas, magnéticas ou outras referentes a bens e manifestações cuiturais, tangiveis ou não, como relatos de história oral, descrições de tradições, ritos é folclore, peças de música, dança, teatro ou outras manifestações artísticas, culturais ou acomecimentos históricos do Povo moçambicano;

h) Documentos e objectos relacionados com personalidades do movimento de libertação nacional ou com outras figuras de relevo na história e na sociedade pela sua intervenção no campo político, económico, social ou cultural.

6. Bens classificados do património cultural

Bens classificados do património cultural são os bens culturais que sendo de valor excepcional gozam de uma protecção especial por parte do Estado.

7. Bens em vias de classificação

Os bens em vias de classificação são aqueles em relação aos quais se tenha formulado proposta de classificação pela autoridade competente.

- 8. Tombo do património cultural
- J Tombo do património cultural é o registo dos bens lassificados do património cultural.
 - 9. Depositário.

Depositário é todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de bens do património cultural.

CAPITULO III

Responsabilidade da protecção e valorização do património cultural

ARTIGO 4

Hasponsabilidade estatal

- 1. È responsabilidade do Estado:
 - a) Incentivar a criação de instituições científicas e técnicas (museus, bibliotecas, arquivos, laboratórios e oficinas de conservação e restauro) necessárias à protecção e valorização do património cultural.
 - b) Promover através dos órgãos locais a protecção, conservação, valorização e revitalização de bens classificados situados no seu âmbito territorial integrando as referidas medidas nos seus planos de actividades.
 - c) Estimular a utilização dos meios do Sistema Nacional de Educação e órgãos de comunicação social para educar os cidadãos sobre a importância do parrimónio cultural e a necessidade da sua protecção;

 d) Promover a criação de associações de protecção e valorização do património cultural.

- e) Promover acções que visem atribuir a cada hem classificado uma função que o integre na vida social, económica, científica e cultural da comunidade;
- f) Estimular a fruição do património cultural e a participação popular na protecção e conservação dos bens culturais.
- 2. Cabe ao Estado em especial, garantir a protecção dos sens imateriais do património cultural, competindo-lhe, lomeadamente:
 - a) Promover o estudo e a revitalização das tradições culturais populares, ritos e folclore;

- b) Promover a recolha e registo gráfico, fotográfico, fílmico, e fonográfico dos bens culturais imateriais-
- 3. O Estado Moçambicano colabora com outros Estados, com organizações internacionais intergovernamentais e não governmentais, no domínio da protecção, conservação, valorização, estudo e divulgação do património cultural.

ARTIGO 5

Estimulo à conservação e valorização dos bens classificados

- 1. O Estado poderá conceder o apoio financeiro a particulares, ou criar formas especiais de crédito, em condições favoráveis, para obras e para a aquisição de bens necessários à conservação e restauro de bens classificados do património cultural.
- 2. Estabelecer-se-á um regime especial para arrendamentos de imóveis classificados, de modo a evitar a sua degradação e contribuir para a sua preservação.
- 3. Aos possuidores de bens classificados do património cultural serão deduzidos, para efeitos do imposto complementar até 15 por cento os valores das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados, e dos juros das dividas contraidas para aquisição ou conservação de bens imóveis classificados.

ARTIGO 6

Responsabilidade dos depositários

 Os depositários de bens do partimónio cultural devem velar pela sua protecção, conservação e correcta utilização.

2. No caso dos bens do património cultural que são propriedade do Estado, consideram-se seus depositários para efeitos da presente Lei os dirigentes dos órgãos em cujo inventário estiverem inscritos tais bens.

3. As Administrações de Distrito e Conselhos Executivos de Cidade são depositários dos bens referidos no n.º 1 do artigo 10 da presente Lei situados na sua área.

- 4. Os depositários de bens classificados têm as seguintes responsabilidades:
 - a) Comunicar à autoridade competente qualquer dano, roubo, deterioração ou outra alteração do estado de conservação do bem e responder a todos os pedidos de informação apresentados por aquela;

 b) Não efectuar qualquer mudança de local ou realizar trabalhos de escavação, construção, demolição ou qualquer modificação, sem autorização da autoridade competente;

 c) Não realizar qualquer trabalho de restauro e de conservação sem autorização da autoridade competente.

CAPITULO IV

Protecção dos bens do património cultural

ARTICO 7

Classificação e anulação da classificação de bens do património cultural

- A classificação ou a anulação da classificação de bens do património cultural compete ao Conselho de Ministros.
- 2. São, com efeito imediato, declarados bens classificados do património cultural:
 - a) Todos os monumentos e elementos arqueológicos;
 - b) Todos os prédios e edificação erguidos em data

anterior so ano de 1920, ano que marca o fim de 1.º faso da resistência abmada à ocupação colonial;

c) Todos os bens tulturais móvels importados e fa-

bricados em deta anterior a 1900;

 d) Os arquivos da Fránte de Libertação de Moçambique e a documentação do conjunto dos movimentos nacionálistas moçambicanos;

 e) As principais bases operacionais da Frente de Libertação de Moçambique durante a luta armada

de libertação nacional.

3. Para efeitos da presente Lel, os bens em vias de classificação beneficiam do regime de protecção reservado aos bens classificados do património cultural.

ARTIGO 8

Comunicação do posse de bens classificados do patrimento cultural

Todo o organismo de direito público ou pessoa singular ou colectiva que esteja na posse de um bem classificado do património cultural, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve comunicar o facto à autoridade competente.

ARTIGO 9

Tombo do petrimónio cultural

Todos os bens classificados do património cultural serão registados no Tombo do Património Cultural.

ARTIGO 10

Propriedede Indianatvel do Estudo

- 1. São considerados propriedade inalienável do Estado, os seguintes bens do património cultural, conhecidos ou que venham a ser encontrados no território nacional:
 - a) Estações e objectos arqueológicos;

b) Pinturas rupestres;

- c) Construções ou outras obras representativas das sociedades pré-colonisis como amuralhados, zimbabwes, aringas, centros de mineração e centros de poder, aglomerados populacionais, entrepostos comerciais e lugares de culto;
- 2. Quando os bens referidos no número anteror se situem em imóvel inamovivel que não seja propriedade do Estado, considera-se o titular do imóvel depositário desses bens

ARTROO 11

Transferência de titularidade sobre bens classificados

- 1. Os bens classificados nos termos do n.º 2 do artigo 7 da presente Lei, serão insusceptíveis de aquisição por usucapião.
- 2. À alineação de um bem classificado deverá ser previamente notificado ao Ministério da Cultura gozando o Estado de direito de preferência em caso de venda.
- 3. A propriedade de bens classificados é transmissível por herança ou legado devendo-se comunicar o facto ao Ministério da Cultura para efeitos de registo.

4. Qualquer transferência de propriedade ou posse carece de autorização prévia.

Aktico 12 Madidas cautelares

1. Sempre que bens classificados do património cultural corram perigo de extravio, perda ou deterioração, a auto-

ridade competente determinará para cada caso as medidas cautelares e de conservação adequadas.

- 2. Sempre que as medidas cautelares forem julgadas insuficientes e as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo ou condições fixadas, o Conselho de Ministros pode determinar que os bens classificados em causa sejam entregues à guarda de outro depositário.
- 3. Os depositários de bens classificados que se reconheça não possultem condições para observar as medidas referidas no artigo 6 desta Lei poderão beneficiar de apolo do Estado.

CAPITULO Y

Descobertas fortultas e escavações arqueológicas

ARTIO0 13

Dascobortes fertultas

Qualquer pessoa que encontre lugares, construções, objectos ou documentos susceptíveis de serem classificados bens do património cultural, deve comunicá-lo à autoridade administrativa mais próxima.

ARTIOO 14 Excavações arqueológicas

- 1. A realização de trabalhos arqueológicos ou a abertura de cavernas, grutas e formações geológicas para fazer investigações antropológicas ou paleontológicas carece de autorização da autoridade competente.
- 2. Os trabalhos de escavações devem efectuar-se conforme as normas científicas e os princípios internacionais aplicáveis.

CAPITULO VI

împortação e exportação de bans culturals

ARTIGO 15

hisportação a exportação do bens culturals

- O Conselho de Ministros regula a importação e exportação de bens culturais.
 - 2. É permitida a exportação de bens culturais.
- 3. É proibida a exportação de bens classificados do património cultural.
- 4. A exportação temporária de bens classificados do património cultural poderá ser excepcionalmente autorizada pelo Conselho de Ministros.

ARTIOO 16

isonção de encargos fiscals

- 1. A importação ou exportação temporária ou definitiva de bens culturais poderá ser isenta de direitos de importação e exportação desde que os bens se destinem a ser utilizados para fina culturais, elentíficos ou, de outro modo de utilidade pública, no âmbito de acordos com Estados, organizações internacionais e entidades públicas e privadas de outros países.
- A isenção aludida no número anterior aplica-se igualmente à importação de materiais e equipamento destinados a acções de restauro dos bens do patrimônio cultural.
- 3. Para efeitos do presente artigo o reconhecimento do interesse cultural, científico ou de utilidade pública deverá ser feito nos termos a fixar em Regulamento.

CAPITULO VII

Comércio e utilização de bens do património cultural

ARTIGO 17 Comércio

- 1. A concessão de licenças e as condições em que opeam os comerciantes e as sociedades comerciais cuja actiidade tenha por objecto bens culturais serão regulamentalas por órgão estatal a definir pelo Conselho de Ministros.
- 2. Sem prejuizo de outros registos impostos pela legislaão em vigor os comerciantes ou sociedades comerciais cua actividade tenha por objecto bens culturais, serão inscrios em livro de registo a abrir no órgão estatal de direcção lo sector da cultura.

ARTIGO 18

Autorização de uso de bens classificados

O usu ou exploração de bens classificados do património fural para fins industriais ou comerciais carece de autozação expressa em termos a definir pelo Consulto de finistros.

CAPITULO VIII

Conselho Nacional do património cultural

ARTIGO 19

Funções e composição

- 1. É criado o Conselho Nacional do Património Cultural omo órgão de consulta para se pronunciar sobre as proposas de classificação e anulação de classificação de bens e mitir recomendações aos órgãos competentes sobre a proceção, o financiamento e utilização dos bens do património altural.
- 2. O Conselho Nacional do Património Cultural é comosto por dirigentes de organismos e instituições que exeram funções no âmbito da investigação, tratamento e rotecção do património cultural, por personalidades de monhecidos méritos na área cultural e por representantes us órgãos do Estado.

CAPITULO IX

Sanções

ARTIGO 20

Responsabilidade geral

Os proprietários ou depositários de bens do património oltural, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, resondem individual e solidariamente pelas infracções à preme Lei, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 21

incumprimento das obrigações de depositário

- 1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal ue ao caso couber, o incumprimento das obrigações a que e refere o n.º 4 do artigo 6, o artigo 8 e o artigo 13, serão unidos com multa, a graduar entre 50 000,00 MT e o obro do valor do bem classificado em causa.
- 2. Em função da gravidade do prejuízo que tiver resulido para o património cultural, poderá, nos casos das alfeas b) c c) do n.º 4 do artigo 6, determinar-se expririação do respectivo bem classificado.

ARTIGO 22

Alienação não autorizada de bens classificados

- 1. A alineação de qualquer bem classificado, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 11, será punida com a multa prevista no n.º 1 do artigo 21, podendo ser acrescida do confisco do mesmo bem.
- 2. As sanções previstas no número anterior não excluem a responsabilidade civil ou criminal a que o infractor estiver sujeito

ARTIGO 23

Realização não autorizada de escavações arqueológicas

A realização de trabalhos arqueológicos ou outras obras a que se refere o artigo 14, sem autorização da entidade competente, será punida nos termos do artigo 21.

ARTIGO 24

Exporteção de bens classificados

A exportação de bens classificados do património cultural será punida nos termos do artigo 21, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que o infractor ficar sujeito.

CAPITULO X

Disposições finais

ARTIGO 25

Receitas

As receitas provenientes da aplicação da presente Lei de Protecção do Património Cultural revertorão para um fundo destinado ao desenvolvimento cultural.

ARTIGO 26 Revogação de legislação

São revogados, o Diploma Legislativo n.º 825, de 20 de Fevereiro de 1945 e a Resolução n.º 4/79, de 3 de Maio, da Comissão Permanente da Assembleia Popular.

ARTIGO 27 Regulamentos

O Conselho de Ministros publicará os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

ARTIGO 28

Resolução de dúvidas

Dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei, serão resolvidas por órgão estatal a definir em Conselho de Ministros.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, Marcelino des Santos.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALHERTO CHISSANO.

Lei n.º 11/88 de 22 de Dezembro

A guerra e as calamidades naturais que assolam o país têm geradu situações que afectam significativamente as populações mais vulneráveis, disseminando a fome e misé-